



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2227025-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, Interessados SEBASTIÃO ALVES PEREIRA e PREVIDÊNCIA USIMINAS (OU FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO), são agravados CELSON ANTONIO MOURA DE MELO e ISMAEL DO CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2227025-33.2024.8.26.0000

Voto n. 35.131

Comarca: Santos (3ª Vara Cível)

Agravante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas

Agravados: Celso Antônio Moura de Melo e Ismael do Carmo

MMª. Juíza: *Adriana Cristina Paganini Dias Sarti*

Civil e processual. Ação de revisão de aposentadoria complementar. Cumprimento de sentença. Insurgência da executada contra a decisão que determinou a realização de perícia contábil. Pretensão à reforma.

Título judicial que é manifestamente ilíquido e inexequível. Necessidade de liquidação, para definir o momento em que os agravados preencheram os requisitos para a concessão do benefício de complementação de aposentadoria e o regulamento que deverá ser aplicado, observando-se o contraditório com apresentação de documentos pelas partes e posterior elaboração de cálculos. Inteligência do art. 509, do Código de Processo Civil. Extinção do incidente que se impõe, nos termos do artigo 525, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – USIMINAS contra a decisão de fls. 411/412, não modificada pela decisão de fls. 427 (ambas dos

autos originais), que, nos autos do cumprimento de sentença movido por Celso Antônio Moura de Melo e Ismael do Carmo, rejeitou embargos de declaração opostos pela agravante em face da decisão que determinou a realização de perícia contábil.

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão, para *“reconhecer a carência de pressupostos necessários ao cumprimento de sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, IV, CPC”*. Sustenta a inexecutabilidade do título e a impossibilidade de realização da prova pericial (fls. 1/15).

O recurso foi processado sem efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 55/66.

II – Fundamentação.

De início, cumpre afastar o pleito de não conhecimento deduzido nas contrarrazões (cf. fls. 56/57), uma vez que a petição recursal atende a contento os requisitos previstos no artigo 1.016, do Código de Processo Civil, ou seja, ela contém *“as razões do pedido de reforma”* e *“o próprio pedido”*.

Os ora agravados ajuizaram ação de revisão de aposentadoria complementar, a qual restou julgada improcedente, cuja sentença foi mantida por acórdão desta C. Câmara, assim ementado (fls. 195/204 e 205/217¹):

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRETENSÃO DE SUBMISSÃO A REGRA MAIS BENÉFICA, PORÉM MODIFICADA ANTES DA APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. APELANTE QUE NÃO ESTAVA APOSENTADO À

¹ Referência dos autos originais.

ÉPOCA DA MODIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os apelantes não se insurgem contra a aplicação de uma regra estabelecida após a aposentadoria, já que ainda não haviam se aposentado quando da alteração do regramento aplicável ao plano de previdência complementar, o que só ocorreu após a ocorrência de tal alteração. 2. Se os apelantes não haviam se aposentado à época da alteração estatutária, tal modificação obviamente não ofendeu sua situação de aposentados, mas apenas uma futura situação de aposentados, o que não configura ato jurídico perfeito. O novo regramento não alcançou uma situação de que os apelantes já desfrutavam, mas da qual possuíam mera expectativa de desfrutarem, e, portanto, não pode ser considerada ato jurídico perfeito. 3. Recurso improvido. (Apelação Cível 3002088-69.2013.8.26.0562; Relator Artur Marques; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/08/2016)

Inconformados, os agravados interpuseram recurso especial, ao qual foi dado provimento por decisão da Min. Rel. Maria Isabel Gallotti (fls. 274/280).

A aludida decisão foi objeto de agravo interno interposto pela parte ré, ao qual foi negado provimento, cujo acórdão transitou em julgado em 5 de novembro de 2021 (fls. 281/286 e 288).

Dando início a incidente de cumprimento de sentença os agravados alegaram a necessidade de apresentação de documentos “*para realizar o recálculo das suplementações*”, requerendo a intimação da agravante para trazer aos autos “*a cópia dos holerites do coautor Celso Antonio Moura de Melo do período de 01/1997 até 12/1999, bem como do coautor Ismael do Carmo do período de 07/2002 até 06/2005, que devem servir de base para o recálculo de suas suplementações de aposentadoria, sob pena de ser condenada no pagamento de multa diária*” (sic). Pediram, ainda “*que após a efetiva apresentação das cópias dos holerites dos requerentes, seja concedido prazo de 15(quinze) dias para apresentação de Planilha de Cálculos dos novos valores recalculados das suplementações devidas aos requerentes, bem como dos valores das diferenças atrasadas devidas pelas requeridas e/ou seja R.*

Determinada a realização de prova pericial contábil” e “após a efetiva homologação dos cálculos”, seja terminada a citação das executadas.

Não obstante, foi proferida decisão determinando a intimação para pagamento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil (fls. 342 dos autos originais).

Intimada para pagamento a ora agravante ofereceu impugnação defendendo, em síntese, a nulidade da execução, porque fundada em título ilíquido e a, consequente, necessidade de liquidação (fls. 346/359).

Colhida manifestação dos agravados, sobreveio a decisão agravada que determinou a realização de perícia contábil ao fundamento de que *“a impugnação apresentada pela devedora demanda a verificação de extratos e cálculos de razoável complexidade”* (fls. 126/128 e 411/412).

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Em consulta aos autos originais se verifica que os agravados deduziram os pedidos, nos seguintes termos: *“(...) Declarar a validade do Regulamento de Benefício vigente a data da adesão dos autores, vez que a aposentadoria especial trata-se de modalidade da aposentadoria por tempo de serviço ou, alternativamente, com base no Regulamento de Benefícios de 1979, com a alteração incluindo a aposentadoria especial, aprovada em 21.12.81 pela Secretaria da Previdência Complementar (...); c) Pagamento do reajustamento sobre os valores históricos de condenação computada, na forma estabelecida pelo Regulamento de Benefícios vigente à data da adesão do reclamante ou, alternativamente, nos termos do Regulamento de Benefícios de 1979, sempre partindo do próprio mês de competência (pagamento de suplementação), pelos*

índices oficiais da Tabela de atualização de Débitos Trabalhistas do C. TST/SP, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do Enunciado nº 200/TST, até a quitação final do débito; a se apurar em execução” (fls. 29/33² - grifo não original).

Os agravados tiveram seu pleito reconhecido pelo C. Superior Tribuna de Justiça, cuja decisão consignou que, para fins de cálculo da revisão dos proventos de aposentadoria, devem ser observados os **“critérios estabelecidos no regulamento em vigor no momento em que os autores da ação preencheram os requisitos para a concessão do benefício de complementação de aposentadoria”** (fls. 274/280 e 281/286).

Com efeito, o título judicial é meramente declaratório, reiterando o entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.435.837/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que o regulamento aplicável é aquele vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de complementação de aposentadoria, e não o da data da adesão.

No caso concreto, o título executivo judicial é manifestamente ilíquido, não podendo prescindir de liquidação, nos termos do que estabelece o caput do artigo 509 do Código de Processo Civil: **“Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor”,** ou **“por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação”** (inciso I), ou **“pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo”** (inciso II).

² n. [3002088-69.2013.8.26.0562](https://www.stj.jus.br/imprensa/verDetalhe.do?evento=consulta_documento&documento=3002088-69.2013.8.26.0562).

Em seus comentários ao Código de Processo Civil, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a primeira “*será realizada quando não forem necessárias a alegação e a prova de fato novo, bastando a realização de uma prova pericial a respeito dos fatos já estabelecidos na sentença ilíquida*”, sendo “*possível que o perito tenha, no caso concreto, necessidade de ouvir testemunhas, exigir novos documentos, conforme lhe faculta o art. 473, § 3º, do Novo CPC para uma melhor elucidação dos fatos já fixados em sentença, providências que não desvirtuam a natureza da liquidação*”, e que a segunda “*é cabível quando forem necessárias para a definição do quantum debeat a alegação e prova de fato novo*”, sendo este conceito entendido como “*aquele que não foi objeto de análise e decisão no processo no qual foi formado o título executivo que se busca liquidar*” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Daniel Amorim Assumpção Neves, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, páginas 858 e 859).

É evidente no caso dos autos a necessidade de definir o momento em que os agravados preencheram os requisitos para a concessão do benefício de complementação de aposentadoria e o regulamento que deverá ser aplicado, observando-se regularmente o contraditório com apresentação de documentos pelas partes e posterior elaboração de cálculos.

Inexiste sequer elementos a serem objeto de perícia contábil, como determinado da decisão agravada.

Registre-se que não há lugar para a conversão, de ofício, do cumprimento em liquidação de sentença, sob pena de violação do disposto no aludido dispositivo legal, pois prevê expressamente que cabe à parte proceder a liquidação.

Vale anotar que na petição inicial deste cumprimento os agravados, não obstante terem alegado a necessidade de apresentação de

documentos para elaboração dos cálculos, afirmaram, em desconformidade com o título judicial, que a agravante foi condenada “ao recálculo de seus benefícios com base no Regulamento de Benefícios de 1975 da FEMCO, vigente a data de suas respectivas adesões para o fundo, com pagamento das diferenças atrasadas devidas desde o quinquênio anterior a propositura da ação devolução até final implementação do novo valor da suplementação devida, com correção monetária contada de cada diferença atrasada, juros de mora legais contados de sua citação e honorários sucumbenciais de 11% sobre o valor total da condenação” (fls. 1/3).

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados desta C. Corte:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE REVISIONAL DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - DECISÃO QUE, CONSIDERANDO QUE O "QUANTUM DEBEATUR" PUDESSE SER AQUILATADO ATRAVÉS DE SINGELOS CÁLCULOS ARITMÉTICOS, REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DA OPERADORA – CONSTOU DA R. SENTENÇA E DO V. ACÓRDÃO A NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO, APÓS A QUAL SE PARTIRIA PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO - TÍTULO ILÍQUIDO – INEXEQUIBILIDADE – NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO INCIDENTE, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR A SER APURADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2243557-82.2024.8.26.0000; Relator Theodureto Camargo; 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/10/2024).

Agravo de instrumento. Conversão do cumprimento de sentença em liquidação. Reforma. Ausência de amparo legal. Título ilíquido. Inexequibilidade. Necessidade de extinção do incidente, com a fixação de honorários advocatícios. Agravo provido. (Agravado de Instrumento 2109947-86.2022.8.26.0000; Relator Natan Zelinschi de Arruda; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 27/06/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de dissolução de sociedade – Decisão que acolheu a impugnação da executada e julgou extinto o incidente, nos termos do art. 485, IV, do CPC, mantida -

Iliquidez do título exequendo - Necessidade de prévia liquidação da sentença antes do cumprimento – Inteligência do art. 509, do CPC – Recurso improvido. (Apelação Cível 0010279-92.2017.8.26.0602; Relator J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 25/02/2022).

Enfim, é o caso de acolher a pretensão recursal, tendo em vista a inexecutabilidade do título judicial, para extinguir o incidente, nos termos do artigo 525, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, com a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor a ser apurado na fase de liquidação.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para o fim explicitado e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)